



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10140.001256/2001-82
Recurso n.º : 137.072
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : ARY CUSTÓDIO DA SILVA
Recorrida : 2.ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 21 de outubro de 2005.
Acórdão : 102-47.168

DEDUÇÃO – DEPENDENTES – Comprovada a relação de dependência do descendente de primeiro grau, em linha direta e atendidas as condições do artigo 35, III, da Lei nº 9.250, de 1995, permitida a dedução na forma do artigo 8º, II, “c”, do referido ato legal.

DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS – Os pagamentos por serviços médicos prestados ao próprio sujeito passivo ou a seus dependentes podem compor as deduções legais, na forma do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, desde que legalmente comprovados e não ressarcidos por planos de saúde.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY CUSTÓDIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

Recurso nº : 137.072
Recorrente : ARY CUSTÓDIO DA SILVA

RELATÓRIO

O crédito tributário de R\$ 5.707,80, exigido por meio de Auto de Infração, de 28 de abril de 2.000, fls. 69 a 73, tem suporte nas infrações caracterizadas pela apropriação indevida das seguintes deduções: contribuição para a previdência privada, R\$ 1.653,00, dependentes, R\$ 3.240,00, despesas com instrução, R\$ 1.700,00, despesas médicas, R\$ 2.626,00, pensão alimentícia judicial, R\$ 7.593,00, e, também, por apropriação do IR-Fonte em valor superior ao devido, sendo esta reduzida, passando de R\$ 1.549,00, para R\$ 549,00.

A fundamentação legal está centrada nos artigos 789, 835 a 839, 841, 845, 871 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, enquanto a penalidade, no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996 e os juros de mora, nos artigos 84, da lei nº 8.981, de 1995, 13, da lei nº 9.065, de 1995 e 61, da lei nº 9.430, de 1996, fl. 70.

O litígio decorre do inconformismo do contribuinte com essa exigência, entendida indevida em razão do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, efetuado em 18 de abril de 2000, conforme cópia que junta à peça impugnatória.

Válido esclarecer que a retificação consistiu em reduzir em R\$ 1.000,00 o valor do IR-Fonte declarado.

Ainda, que essa retificação da DAA foi cancelada pelo Serviço de Malha da DRF Campo Grande em 18 de abril de 2000, conforme Dados de Controle, fl. 44, uma vez que havia verificação fiscal em andamento desde 20 de agosto de 1999, evidenciada pelas cópias das Solicitações de Esclarecimento, fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

63 e 65, não atendidas por terem sido encaminhadas a endereço constante do cadastro da SRF, distinto daquele do fiscalizado.

Esse desencontro ocorreu porque o contribuinte alterou o endereço na DAA mas não informou à SRF que havia efetuado essa ação – Rua Hum, Quadra C, Três Lagoas - não marcando um “X” no campo relativo à identidade entre o atual e o anterior, fl. 60. E, da parte da Administração Tributária, porque a Autoridade Fiscal responsável pela verificação, apesar de constatar endereço distinto na declaração original, optou por encaminhar a correspondência àquele constante do cadastro – neste faltou indicar a Rua Hum, fl. 66.

Como consequência do fato, a glosa das deduções pleiteadas na DAA original com exceção daquela relativa à previdência oficial, como consta do FAR4, fl. 48, resultando nos valores cobrados na forma citada no início.

Em sua peça impugnatória ao Aviso de Cobrança, o contribuinte informou o novo endereço localizado na Rua Elmano Soares, 1300, ap. 34, Vila Nova, Três Lagoas, MS, fl. 2, que é distinto daquele que integra a DAA, fl. 41, e a DAA retificadora, fl. 45. Esse documento foi acompanhado daqueles juntados às fls. 4 a 22.

Julgada a lide em primeira instância, a exigência foi considerada parcialmente procedente, sendo restabelecidas as deduções por “Contribuição Prev. Privada”, R\$ 1.653,00 (integral), “Despesas Médicas”, R\$ 92,00 (parcial, pois valor pleiteado foi de R\$ 2.626,00), e “Pensão Alimentícia”, R\$ 7.593,00 (integral). A glosa das demais foi mantida em face de inexistirem comprovantes no processo.

Não conformado com essa decisão, o contribuinte recorreu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes pedindo pela acolhida da dedução por dependentes, afirmando que os indicados na sua DAA preenchem os requisitos para esse fim e juntou cópia das Certidões de Nascimento, fls. 89 a 91.

Conveniente esclarecer que consta à fl. 89 cópia da certidão de casamento deste sujeito passivo com Tania Maria Moraes Rubirá Custódio, na qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

indicado o matrimônio em 12 de janeiro de 1996, e que a situação anterior de ambos era "divorciados".

Ainda, que às fls. 90 e 91, foram juntadas cópias das certidões de nascimento de Thais Natalie da Silva, nascida em 22 de maio de 1987, filha deste sujeito passivo com Marli Custódio da Silva; e, também, de Pedro Rubirá Neto, nascido em 20 de fevereiro de 1992, filho deste sujeito passivo com sua atual esposa, mas anterior ao matrimônio.

Tânia, Pedro e Thais constaram como dependentes na DAA em análise.

Quanto às despesas médicas esclareceu o sujeito passivo serem relacionadas com os dependentes, mas não juntou comprovantes. Neste ponto do relato, válido salientar que consta cópia de dois recibos de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, por tratamento odontológico prestado para Tania M M Rubirá, de 20 de setembro de 1997, em valor de R\$ 856,00, emitido por Deise Gomes Rosa de Queiroz, e outro, em valor de R\$ 920,00, emitido por Bráulio Neves de Queiroz, por tratamento de Pedro Rubirá Neto.

De acordo com a informação prestada na peça recursal, a Fundação CESP responderia com 50% dos custos desse tipo de tratamento.

O sujeito passivo concordou com a glosa das despesas com instrução informando que juntou comprovantes de outro período.

Submetida a julgamento nesta E. Câmara em 27 de janeiro de 2005, verificou-se que as despesas médicas comprovadas com cópia dos recibos juntados à fl. 18, não foram acolhidas pela Autoridade Fiscal, nem no julgamento de primeira instância, em razão de constituírem tratamentos odontológicos efetuados nos dependentes Tânia M.M. Rubira e Pedro Rubira Neto, enquanto a relação de dependência não havia, até então, sido comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

No Extrato Anual de Utilização dos Programas de Saúde fornecido pela dita entidade, fl. 17, verifica-se que os serviços prestados por Bráulio Neves Queiroz para a beneficiária Tânia MM Rubira totalizaram R\$ 240,84, enquanto aqueles prestados por Daysei Gomes Rosa a Pedro Rubira Neto, R\$ 25,65. Esses valores não são idênticos àqueles indicados nos recibos, nem correspondem a 50% destes últimos.

Considerando que há falta dos comprovantes dos pagamentos à Fundação CESP, e de informação se esta atenderia os requisitos para a dedução, decidiu o v. colegiado pela conversão do julgamento em diligência para que o processo fosse instruído com documentos e esclarecimentos necessários à correta construção dos fatos.

Assim, solicitados:

(a) esclarecimento a respeito da divergência entre os recibos de pagamentos a tratamentos odontológicos e os valores informados pela Fundação CESP.

(b) Comprovação dos pagamentos efetuados à Faculdades Integradas Rui Barbosa, e à Fundação CESP.

(c) Apresentação do Plano de Saúde junto à Fundação CESP.

(d) Parecer conclusivo sobre o assunto verificado.

O processo retornou em 20 de maio de 2005, trazendo documentos juntados às fls. 114 a 130.

Constata-se que foi dado ciência do conteúdo da Resolução nº 102-2.206, e na oportunidade efetivada a solicitação dos dados e documentos requeridos para solução da lide, fls. 114 e 124.

Juntadas 6 (seis) telas do sistema CPF, fls. 115 a 118, nas quais se evidenciam as alterações cadastrais sendo a última para o endereço "Rua Crispim



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

Coimbra, 1312, Casa, Interlagos, Três Lagoas, ", ocorrida em 16/12/2004, por meio da Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Consta também, comunicação do sujeito passivo, na qual:

(a) confirmado o preenchimento incorreto da declaração quanto às despesas com instrução por pagamentos às Faculdades Integradas Rui Barbosa.

(b) Informado sobre a participação no plano de saúde da Fundação CESP, do qual juntado cópia do instrumento de adesão.

(c) Quanto aos gastos com odontólogos, via plano de saúde, 50% dos custos lhe pertencem.

(d) Os valores constantes dos extratos, anexos ao comunicado, foram indevidamente somados (quis dizer acumulados) pois este deveria conter apenas aqueles efetivamente descontados em folha de pagamento pela fundação.

(e) Pedido pela inclusão de despesa médica em valor de R\$ 160,00, da qual teria sido reembolsado em R\$ 34,00, pela provedora do plano, mas que, embora conste do extrato fornecido pela Fundação CESP, não possui comprovante do gasto.

Não foi elaborado, nem juntado parecer a respeito das deduções em análise.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Acórdão nº : 102-47.168

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Das infrações apontadas no feito, algumas delas não foram objeto da impugnação, como é o caso da redução do IR-Fonte. Esta conteve contestação da exigência de forma geral, entendida imprópria em primeira instância porque o sujeito passivo teria apenas apresentado um pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Considerando o trâmite procedimental e a abordagem genérica da impugnação, devem as justificativas que integram a peça recursal serem conhecidas.

Verifica-se que a atual esposa do sujeito passivo e seu filho Pedro Rubirá Neto atendem aos requisitos para a dedução por “dependentes”, uma vez que se encontram comprovadas as relações de dependência em função do outro casamento, em 12 de janeiro de 1996, em momento posterior ao divórcio, e do nascimento do último, fruto da segunda relação conjugal, conforme certidões, fl. 89 e 91.

A outra filha Thaís Nathalie da Silva, com a primeira esposa, pode ser considerada dependente, uma vez que o processo contém prova, apenas, sobre pensão alimentícia judicial paga à ex-cônjuge Marli Meneguel, conforme Ofício s/nº de 19 de junho de 1992, fl. 92.

As condições para a dependência encontram-se no artigo 8º, da lei nº 9.250, de 1995.

“Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(.....)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(.....)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(.....)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo."

O texto do artigo 8º, § 3º, ao conter ressalva para dedução das despesas de instrução e despesas médicas de alimentandos, exclui a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82

Resolução nº : 102-47.168

cumulatividade para deduções a título de “dependentes” com outras das espécies “pensão alimentícia judicial”, “despesas médicas”, ou “despesas de instrução”.

Além dessa interpretação, o artigo 35, da mesma lei, contém especificação das pessoas que podem se qualificar como “dependentes”, bem assim, aspectos impeditivos como a norma do parágrafo 3º.

“Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

(.....)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Assim, a dedução com a referida dependente pode ser restabelecida.

Além dos valores concedidos em primeira instância, devem também ser restabelecidas as despesas médicas que constituíram ônus do sujeito passivo em razão do plano assistencial não cobrir totalmente os custos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

Conforme Extrato Anual, da Fundação CESP, fl. 123, as despesas médicas adequadas à norma de fundo são aquelas em benefício dos dependentes Tania Maria Moraes Rubirá Custódio e Pedro Rubirá Neto, em valores de R\$ 133,25 (correspondente a 50% do valor constante do extrato) e R\$ 125,70 (esta última, parte não reembolsada pela Fundação CESP).

Incluem-se, também, nesse tipo de dedução, os valores comprovados com cópias dos recibos à fl. 18, e não acolhidos na época porque os beneficiários não eram considerados como dependentes – R\$ 856,00 pagos em 20 de setembro de 1997 a Deise Gomes Rosa de Queiroz e R\$ 920,00, em 14 de junho desse ano, para Bráulio Neves de Queiroz, valores não incluídos naqueles objeto de ressarcimento pelo plano de saúde.

Isto posto, considerando as alterações efetivadas em primeira instância, a exigência de tributo, deve permanecer como explicitado no Quadro I.

Quadro I – Demonstrativo da Apuração do IR

Rendimentos tributáveis		28.810,00
Deduções		
Contribuição Prev. Oficial	R\$ 1.321,00	
Contribuição Prev. Privada	R\$ 1.653,00	
Dependentes	R\$ 3.240,00	
Despesas Médicas	R\$ 2.127,92	
Pensão Alimentícia	R\$ 7.593,00	
Total das deduções		R\$ 15.934,92
Base de Cálculo		R\$ 12.875,08
Imposto		R\$ 311,26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.001256/2001-82
Resolução nº : 102-47.168

IR-Fonte		R\$ 549,00
Saldo a restituir		R\$ 237,74

Destarte, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para acolher as argumentações e provas postas pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA